



As Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas e sua aplicabilidade na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Dr. José Lopes Ribeiro na Aldeia Monte Mor do Povo Potiguara em Rio Tinto – PB

Jailza Hortencio da Silva¹; José Jakson Amancio Alves²

Resumo: O presente estudo visa metodologicamente realizar uma análise acerca da aplicabilidade da Resolução nº 3 da Câmara de Educação Básica – CEB do Conselho Nacional de Educação – CNE, de 1999, que fixou as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas. Em 2019, tal resolução completou vinte anos desde sua aprovação, o que torna imprescindível a presente análise, visto que é necessário analisar o impacto prático da resolução no âmbito das escolas indígenas após essas duas décadas de vigência. Para tanto, foram realizadas entrevistas com profissionais de educação que atuam na Escola Indígena de Ensino Fundamental e Médio Dr. José Lopes Ribeiro, localizada na cidade de Rio Tinto/PB, para a construção de um comparativo qualitativo do que é proposto em âmbito normativo e a realidade vivenciada na escola indígena, campo desta pesquisa.

Palavras-chave: Potiguara. Monte Mor. Legislação Escolar Indígena. Educação Escolar Indígena. Resolução CEB/CNE nº 3/1999.

National Guidelines for the functioning of Indigenous Schools and their applicability in the Indigenous State School of Fundamental and Middle Education Dr. José Lopes Ribeiro in the Village Monte Mor do Povo Potiguara in Rio Tinto - PB

Abstract: This study aims to methodologically carry out an analysis of the applicability of Resolution No. 3 of the Basic Education Chamber - CEB of the National Education Council - CNE, 1999, which established the National Guidelines for the Functioning of Indigenous Schools. In 2019, this resolution completed twenty years since its adoption, which makes the present analysis essential, since it is necessary to analyze the practical impact of the resolution within the scope of indigenous schools after these two decades in force. To this end, interviews were carried out with education professionals who work at the Dr. José Lopes Ribeiro Indigenous Elementary and High School, located in the city of Rio Tinto / PB, to build a qualitative comparison of what is proposed in the normative and the reality experienced in the indigenous school, field of this research.

Keywords: Potiguara. Monte Mor. Indigenous School Legislation. Indigenous School Education. CEB / CNE Resolution No. 3/1999.

¹ Professora da Rede Municipal de Educação do município de Rio Tinto/PB. jailzahs2017@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/954632066402407>.

² Orientador. Professor Dr. Associado da Universidade Estadual da Paraíba. jaksonamancio@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/7552236462781707>.

Introdução

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, e a inserção na mesma do Art. 210 § 2º, que afirma: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, asseguradas as comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”. Afirmativa esta que garantiu aos povos indígenas o direito de construção de um modelo de escola diferenciada, que respeitasse sua cultura, tradições e especificidades.

Neste aspecto as novas leis e marcos normativos que surgiram a partir de então passaram a ser influenciadas pela nova Constituição. Entre eles podemos citar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB/96), que nos artigos 26, 32, 78 e 79 trouxe em seu texto um novo norte à condução da Educação Escolar Indígena no Brasil.

A partir da aprovação da LDB/96 todo o marco normativo educacional no Brasil passou a ser adequado ou fundamentado por esta lei, que se tornou a principal referência da educação em nosso país.

Nesse sentido, em 10 de novembro de 1999, foi aprovada a Resolução nº 3 da Câmara de Educação Básica – CEB (do Conselho Nacional de Educação – CNE), que fixou as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas. A aprovação dessa resolução no ano de 1999 foi o fator preponderante para a investigação deste estudo, considerando que, no ano de 2019, a presente resolução alcançou vinte anos de vigência.

O presente artigo realizou uma revisão da Resolução nº 3/99 e a sua aplicabilidade junto à Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Dr. José Lopes Ribeiro, que fica situada na aldeia Monte Mor do Povo Potiguara, no município de Rio Tinto, Paraíba.

Para o comparativo proposto neste artigo foi escolhido o Povo Potiguara, que segundo o site: terrasindigenas.org ocupa um território de aproximadamente 33.757 hectares com uma população de aproximadamente 22.000 indivíduos distribuídos em 32 aldeias. Os Potiguara na Paraíba localizam-se na Mesorregião da Mata Paraibana, na Microrregião do Litoral Norte, nos municípios de Baía da Traição, Marcação e Rio Tinto. Segundo Silva e Alves, (2019, p.3): “Na Paraíba a presença dos Potiguara se estendia da região litorânea, adentrando o território pelo curso dos rios Mamanguape e Camaratuba até a região da Serra da Copaoba, atualmente Serra da Raiz.”

Dentre as escolas Potiguaras foi escolhida a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Dr. José Lopes Ribeiro, localizada na aldeia Monte Mor para ser base deste estudo. A referida escola foi fundada em 04 de abril 1927 para ser um educandário para os filhos dos funcionários da Fábrica de Tecidos Rio Tinto, residentes na antiga vila operária denominada Regina. Nesta época, o direito social dos Potiguara não era reconhecido pelos órgãos competentes, nem pela própria comunidade operária.

Em 2009, esta situação se modificou, com a retomada da escola pelos indígenas Potiguara para a implantação de uma escola indígena diferenciada do modelo tradicional de educação. Nesse período os direitos dos povos indígenas já se encontravam garantidos pela Constituição Brasileira de 1988, sendo respeitados pelos órgãos competentes e pela população de modo geral. Por isso, o Governo do Estado da Paraíba, que era a entidade mantenedora da Escola Dr. José Lopes Ribeiro, acatou a reivindicação dos Potiguara e reconheceu a legitimidade do pleito, tornando a referida unidade de ensino uma escola indígena diferenciada.

Devido a esta mudança conceitual, a Resolução n° 3/99, que fixou as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas, passou a ser observada pelos órgãos competentes e pela comunidade indígena para a devida implementação da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Dr. José Lopes Ribeiro.

A Análise Conceitual da Resolução N° 3/99 CEB/CNE que fixou as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas

A Constituição Federal assegura às comunidades indígenas, o direito de uma educação escolar diferenciada e a utilização de suas línguas maternas em processos próprios de aprendizagem. Cabe ressaltar que, a partir da Constituição Federal de 1988, os índios deixaram de ser considerados uma categoria social em vias de extinção e passaram a ser respeitados como grupos étnicos diferenciados, com direito a manter sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei n° 9.394/96, garantiu aos povos indígenas a oferta de educação escolar intercultural e bilíngue.

Em consonância com a legislação acima exposta, a Resolução n.º 3, de 10/11/1999, do CEB/CNE fixou as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas, balizando o funcionamento desta modalidade de ensino, a resolução em seu texto discute conceitos inerentes à Educação Escolar Indígena, no tocante à criação da categoria de escola

indígena; definição da esfera administrativa; o perfil de formação do professor indígena; o currículo e a sua possibilidade de flexibilização e a flexibilização das exigências e das formas de contratação de professores indígenas. A citada resolução também tratou da estrutura e do funcionamento destas escolas respeitando a pluralidade cultural e institucional da educação brasileira. Silva e Nascimento (2017, p. 83) enfatizam que:

Em sintonia com as políticas educacionais, o plano de educação escolar Potiguara objetiva reconstruir as marcas étnico-cultural, daquelas que são capazes de fortalecer cada vez mais a identidade do grupo, de forma a se diferenciar de outros tantos espalhados no território brasileiro.

O maior avanço apresentado nas Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas é a criação da categoria de “Escola Indígena”, diferenciando o espaço educacional de ensino-aprendizagem dos indígenas brasileiros do modelo padronizado e tradicional do sistema educacional em vigor. Essa categorização, assegurada na Resolução nº 3/99 CEB/CNE, tem como norteador o respeito à pluralidade dos povos indígenas do Brasil, integrando o que há de comum entre os mesmos, porém respeitando e incorporando a prática pedagógica de cada povo às suas especificidades. Sobre isso Nascimento (2017, p. 96) diz que: “O currículo escolar indígena deve apresentar-se como lugar privilegiado de construção e difusão tanto de conhecimentos linguísticos-culturais diversos, como daqueles que atribuem consistência à luta indetitária.”

É importante ressaltar também que a criação da categoria de Escola Indígena consolidada na Resolução nº 3 CEB/CNE de 1999 significou também um rompimento com o sistema vigente, que até então tinha o Serviço de Proteção ao Índio - SPI e depois a Fundação Nacional do Índio - FUNAI como tutora e responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem dos indígenas brasileiros. Com a consolidação das normas legais, posterior à constituição de 1988 e à LDB/96, as esferas administrativas de governos assumiram esse protagonismo.

A LDB, no seu artigo 79 previu que a União apoiaria tecnicamente e financeiramente os sistemas indígenas, desenvolvendo programas e ações que visem ao fortalecimento e a consolidação da escola indígena e dos sistemas indígenas de educação, serão ações da União: desenvolver programas de ensino e pesquisa; fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna; desenvolver currículos e programas específicos que respeitem as especificidades dos

povos indígenas; elaborar e publicar sistematicamente matérias didáticos específicos e diferenciados.

Em consonância com a legislação vigente a União exclui-se da oferta desta modalidade de ensino, ficando com esta missão os governos municipais e estaduais. Porém, de acordo com a LDB, as três esferas de governo devem atuar em regime de colaboração. A devida compreensão do papel de cada esfera de governo e a devida integração de cada uma delas significa fator preponderante na construção de uma escola indígena como experiência pedagógica única.

A legislação atual preconiza que, preferencialmente, o professor na escola indígena deve ser indígena, de forma a valorizar, respeitar e incentivar os saberes ancestrais de cada povo na construção de um currículo e projeto pedagógico específico. O professor indígena deve ter acesso à capacitação, para a produção de seus próprios materiais didáticos, para o ensino bilíngue, para o ensino sociocultural do seu povo e para a compreensão de sua etno-história.

Faz-se necessário compreender que o professor indígena é moldado em serviço, o que exige um processo continuado de formação para o magistério e uma capacitação permanente concomitante com sua vida profissional. O professor não índio também pode atuar na escola indígena quando houver acordo da comunidade indígena e a necessidade de completar o quadro docente das instituições de ensino.

Um dos principais pilares da educação escolar indígena é a possibilidade de flexibilização do currículo em relação às demais modalidades do sistema de ensino. Nesse sentido, o artigo 210 da Constituição Federal garante às comunidades indígenas o uso das próprias línguas e sua utilização em seus processos de aprendizagens. A LDB (1996) em seu texto enfatiza a diferenciação da escola indígena em relação às demais escolas do sistema regular de ensino. Para Bonin (2012, p. 41):

O Conselho Nacional de Educação lançou em 1999, o Parecer nº.14/99 e a Resolução nº. 3/99 que instituíram Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena e a criação da categoria escolar indígena junto aos sistemas de ensino, com normas e ordenamentos jurídicos próprios, regulamentando também o magistério indígena. A resolução estabelece a estrutura e o funcionamento das escolas indígenas, atribuindo aos estados a responsabilidade sobre a educação escolar indígena, em parceria com municípios que atenderem a determinadas condições.

A flexibilização do currículo baseado nas normas vigentes também propõe o respeito e a incorporação dos saberes ancestrais e tradicionais, ou seja, os saberes historicamente

produzidos pelas comunidades, priorizando sempre o índio, os anciãos, os pajés, os caciques e lideranças que, independente dos saberes acadêmicos, conhecem e vivenciam a realidade da etno-história indígena.

O Parecer 13/2012 do CNE/CEB, aprovado em 10 de maio e publicado no DOU em 15 de junho do mesmo ano, norteou a Resolução N° 5 do CNE/CEB, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica - DCNEEI, ampliando a Resolução n°3/99 CNE/CEB, que havia sido aprovada em 14 de setembro de 1999. No corpo do normativo da DCNEEI/12 houve uma evolução conceitual, enquanto a Resolução n° 3 CNE/CEB de 1999 tratou basicamente da organização e estruturação da educação escolar indígena. A DCNEEI/12 ampliou sua abrangência tratando também da relação entre a educação escolar indígena e todos os níveis e modalidades da educação básica. Sobre isso Silva (2017, p. 23) diz:

A Educação Escolar Indígena/EEI é compreendida a partir dos documentos oficiais como a LDBEN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996), as DCEEI (Diretrizes Curriculares para a Educação Escolar Indígena, de 1999), dentre outros, e dos estudos relacionados a esse assunto (NASCIMENTO, 2005). Trata-se de uma modalidade de ensino específica, diferenciada, bilíngue ou multilíngue em alguns casos, como também intercultural. Constituído-se como espaços de organização dos processos educativos formais implementados nas escolas indígenas. Em outras palavras, a Educação Escolar Indígena/EEI são os processos de escolarização vivenciados pelos povos indígenas.

Desta forma, fica perceptível na discussão deste artigo que a legislação que norteia a educação indígena é algo mutável e passível de constante atualização. É um processo dinâmico que considera vários fatores como a realidade das escolas, as necessidades dos povos indígenas e até mesmo o momento político vivenciando no Brasil.

A Aplicabilidade da Resolução N°. 3/99 CEB/CNE na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Dr. José Lopes Ribeiro.

Na perspectiva de realização deste artigo definimos a Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Dr. José Lopes Ribeiro como nosso campo de pesquisa. Propomos através deste trabalho uma análise comparativa do que é proposto na norma técnica, ou seja, na Resolução n°. 3/99 que fixou as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas e a prática pedagógica executada na Escola Estadual Indígena de Ensino

Fundamental e Médio Dr. Lopes Ribeiro, considerando que a presente resolução foi aprovada há decorridos vinte anos.

Um dos primeiros pontos expressos na resolução em análise é a criação da categoria de escola indígena, de acordo com a norma é assegurado às sociedades indígenas no Brasil uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue. Na aldeia Monte Mor este processo ocorreu com êxito, a partir da conscientização e empoderamento dos potiguaras residentes na mesma comunidade. A própria comunidade indígena, no ano de 2009, se mobilizou, com o apoio de lideranças e caciques de outras aldeias Potiguara, para ocupar a escola existente na aldeia de acordo com a norma vigente, que determinava o direito aos povos indígenas para uma educação diferenciada. O grupo foi motivado pelo fato desta unidade de ensino não demonstrar nenhum compromisso com a educação escolar dos indígenas residentes em suas proximidades, pelo contrário, muitas vezes, em sua prática pedagógica negava as tradições e os costumes dos indígenas. Conforme Silva e Alves (2019, p. 5):

Em 2009, os indígenas reivindicaram e retomaram também a Escola Lopes Ribeiro, para ofertar uma educação diferenciada do modelo tradicional, consolidando assim duas escolas na aldeia Monte Mor com a proposta pedagógica diferenciada para os indígenas.

Dentro deste contexto, a Escola Estadual de Ensino Fundamental Dr. José Lopes Ribeiro, localizada na aldeia Monte Mor, foi ocupada pela comunidade indígena local, iniciando um processo de transição de uma escola de ensino tradicional, que não atendia aos anseios dos Potiguara, para a atual Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Dr. José Lopes Ribeiro, com uma proposta pedagógica em consonância com os anseios da comunidade Indígena Potiguara que reside ao seu redor.

A Resolução n°. 3/99 CEB/CNE trata no seu texto da definição da esfera administrativa à qual as escolas indígenas deveriam estar ligadas. Nesse sentido, em análise às normas fica perceptível a propositura do regime de colaboração entre as esferas de governo e seus sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação.

A responsabilidade de executar a educação escolar indígena ficou preferencialmente com os governos estaduais, considerando que muitos povos indígenas possuem território em diversos municípios, ou seja, que a demarcação das terras tradicionalmente indígenas não respeitam a conveniência dos limites territoriais municipais. Desta maneira, os governos estaduais estariam mais adequados a manter esta modalidade de ensino. Porém os governos

municipais, de acordo com as normas vigentes, também podem mantê-la caso se sintam preparados para tal responsabilidade.

Diante das peculiaridades da oferta desta modalidade de ensino, tais como: um povo localizado em mais de um município; formação e capacitação diferenciada para os professores indígenas e a necessidade de um ensino bilíngue nos processos próprios de aprendizagem, o sistema estadual de ensino tornou-se o mais preparado para a regularização da escola indígena, isto é, sua criação, autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação, em consonância com a legislação federal.

Como exposto na norma acima descrita, a Escola Lopes Ribeiro, que atende aos potiguaras na aldeia Monte Mor, alterou sua nomenclatura de Escola Estadual de Ensino Fundamental Dr. José Lopes Ribeiro para Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental e Médio Dr. José Lopes Ribeiro. Como a entidade mantenedora da escola já era o sistema estadual de ensino houve apenas a adequação na proposta política pedagógica, que passou a respeitar, valorizar e ensinar os costumes, tradições, história, hábitos e outros elementos da cultura indígena Potiguara, além de inserir a comunidade indígena nas decisões e encaminhamentos referentes à unidade de ensino. Desta maneira, respeitando a autonomia dos próprios indígenas na forma de conduzir a prática pedagógica e social escolar.

Um dos pontos mais sensíveis expostos na resolução em discussão é a formação do professor para a atuação na escola indígena. O normativo entende que o público educacional indígena é melhor atendido através de professores indígenas, ou seja, profissionais que têm envolvimento e compromisso pela causa e cultura indígena. Nesse sentido é indiscutível que o professor índio, da etnia ao qual está inserida a unidade de ensino, conheça melhor a realidade sociocultural da clientela atendida na escola.

Um professor com atuação na escola indígena tem um compromisso muito além da formação metodológica e acadêmica tradicional, ele tem um compromisso com a causa e os ideais de um povo. Em Monte Mor, considerando que, desde de 2009, a escola vem construindo esse processo de autoafirmação como escola indígena, ficou perceptível uma evolução na formação e na capacitação dos professores em atuação na escola Dr. José Lopes Ribeiro. Atualmente, o corpo docente é composto em sua maioria por pessoas de formação em nível superior, sendo que muitos já são especializados em áreas afins da educação.

Para a elaboração da pesquisa foram realizadas quatro entrevistas com professores e gestores que, por questões éticas, serão denominados de P1, P2, P3 e P4. O critério de escolha destes profissionais se deu por atuarem na referida escola indígena.

A entrevistada P1 descreve abaixo o seu processo formativo como professora em atuação na Educação Escolar Indígena:

Iniciei minha trajetória como professora em escola indígena no ano de 2006, naquele ano foi me dado a oportunidade de lecionar em uma turma da EJA do 2º Ciclo, porém minha formação era apenas o ensino médio completo, nunca tinha participado de nenhuma formação para ser professora. Ao aceitar o desafio e entrar em sala de aula, colocada pela comunidade Potiguara de Monte Mor decidi buscar uma formação adequada para não apenas estar em sala de aula por ser Potiguara, queria também estar por formação e capacidade. Me matriculei em um curso de pedagogia de uma universidade próxima a aldeia, com muito esforço conclui em 2010 a licenciatura plena em Pedagogia, durante o curso de pedagogia passei na seleção para cursar Licenciatura Intercultural Indígena na UFCG e resolvi aceitar o desafio e cursar as duas faculdades ao mesmo tempo, em 2019 conclui também essa segunda graduação com habilitação em biologia, hoje treze anos depois de ter ingressado no magistério indígena tenho orgulho de dizer que possuo duas graduações e sou especialista em educação especial inclusiva. Acredito que os indígenas precisam além de respeitar e conhecer a realidade do seu povo, se formar adequadamente para exercer plenamente o magistério. Vejo que nestes treze anos o nível dos professores indígenas em sala de aula aqui em Monte Mor evoluiu muito, hoje praticamente todos são graduados. (P1)

A primeira entrevistada iniciou seu trabalho como professora numa escola indígena no ano de 2006, numa turma da EJA do 2º Ciclo, apesar de ter apenas o ensino médio completo, sem formação específica como professora. Somente após atuar em sala de aula, a entrevistada decidiu buscar a formação adequada para estar apta a lecionar, matriculando-se num curso de pedagogia, além de cursar simultaneamente o curso de Licenciatura Cultural Indígena. Hoje, a entrevistada possui as duas graduações e acompanhou o desenvolvimento do ensino indígena na aldeia Monte Mor nos últimos treze anos, relatando que hoje todos os professores em atividade são graduados.

Um dos grandes avanços propostos pela resolução foi em relação ao currículo a ser seguido pelas escolas indígenas. A resolução deixa claro a proposta de flexibilização do currículo para a adequação às necessidades dos povos indígenas como um todo e de cada povo indígena, considerando suas especificidades. O currículo na escola indígena deve respeitar e integrar os saberes indígenas, além de ser construído pelos próprios professores junto à comunidade, com debate, diálogo, colaboração e entendimento de todo o povo atendido pela

unidade de ensino, que se propõe ser uma unidade de ensino diferenciada e enquadrada na categoria de Educação Escolar Indígena. Para Silva e Nascimento (2017, p. 75):

A pedagogia indígena Potiguara fundamenta-se em compreender a lógica da existência de si, do outro e do cosmo. Trata-se em aprender a viver e viver em sintonia com os elementos essenciais que garantam a sobrevivência da etnia.

Na Escola Lopes Ribeiro o maior exemplo de flexibilização do currículo é a implantação das disciplinas de Etno-história, Arte e Cultura e Tupi no conteúdo programático de formação dos alunos matriculados na mesma. Essas disciplinas são disponibilizadas apenas nas escolas Potiguara, ou seja, disciplinas construídas a partir da mobilização da comunidade, de acordo com seus anseios e necessidades.

Essas três disciplinas inseridas no currículo trazem à tona características de pertencimento e protagonismo da cultura dos Potiguara no processo de ensino-aprendizagem dos mesmos, somando-se aos ensinamentos convencionais do ensino regular como: Língua Inglesa, Matemática, Geografia, Física entre outras disciplinas.

O ensino da língua materna dos Potiguara, o Tupi, nas escolas da etnia ainda é um processo em construção. Essa flexibilização do currículo permite o ensino da Língua Tupi concomitantemente com o ensino da Língua Portuguesa, trazendo especificidades para o ensino desenvolvido nas escolas Potiguara, referentes ao ensino de linguagens.

Em entrevista, o professor P2 relata qual a sua percepção do ensino da Língua Tupi na Escola Lopes Ribeiro:

Eu tenho contribuído com a educação escolar indígena, como professor de Tupi desde 2009, para mim o ensino da Língua Tupi é uma das principais práticas culturais do povo Potiguara, eu sou apaixonado, louco pelo ensino de Tupi, eu tenho um imenso prazer de trabalhar com o Tupi antigo, mas do que as outras disciplinas. A grande contribuição que vejo no ensino da Língua Tupi nas escolas é que os nossos alunos indígenas vão tendo acesso a verdadeira língua dos Potiguara. Desta forma eles vão resgatando esse costume, essa tradição de falar a língua Tupi. O Tupi é tão importante como a língua portuguesa. Para os indígenas talvez o Tupi ainda seja mais importante, sua revitalização é fundamental para despertar o sentimento de pertencimento junto aos Potiguara. (P2)

O ensino específico do Tupi cria e fortalece o sentimento de pertencimento dos Potiguara junto ao seu grupo. A língua nativa é ensinada na escola como língua materna, que objetiva fortalecer a identidade desse povo, sem detrimento da Língua Portuguesa e Inglesa. De acordo com Barcellos (2012, p.179):

Toda a população é falante do idioma Português do Brasil. O tupi antigo, que não era mais conhecido nas aldeias, atualmente, está sendo ensinado nos colégios e é um dos componentes curriculares do Ensino Fundamental nas escolas diferenciadas indígenas. Nas aldeias, está acontecendo também a adesão de muitas pessoas adultas e idosas interessadas em aprender o tupi antigo.

Assim como ocorre no Tupi antigo, o ensino da etno-história nas escolas indígenas Potiguara é responsável pelo fortalecimento do saber ancestral junto ao coletivo indígena. A etno-história valoriza e apresenta aos mais novos a história e a trajetória do próprio povo. Silva (2017, p. 76), diz que “aprender com os anciões ou “trancos velhos” faz parte da tradição dos povos indígenas. Para Barcellos e Nascimento (2010, p. 779) a figura expressiva do ancião e seu papel de mantenedor das tradições na aldeia tem visibilidade no movimento de emergência étnica Potiguara.”

É relatada pela professora P1 em entrevista a sua percepção do ensino de Etno-história na Escola Lopes Ribeiro:

Vejo o ensino de etno-história nas escolas indígenas Potiguara como algo fundamental para o fortalecimento e conscientização dos próprios Potiguara, ensinando etno-história tenho a possibilidade de despertar nos meus alunos o interesse por sua própria luta e pela história do seu povo. A história dos Potiguara é riquíssima, tem muitos fatos, acontecimentos e narrativas que as novas gerações precisam conhecer e é o ensino da etno-história que pode propiciar isso, procuro sempre dentro das minhas aulas promover debates, aulas de campo, entrevistas com anciões para que os alunos vivenciem a realidade do nosso povo. Eu acredito sinceramente que Etno-história é a uma das disciplinas mais importante, quando estamos falando de escola indígena“ (P1)

Essa flexibilização do currículo, nota-se também na oferta da disciplina de Arte e Cultura. Disciplina que tem como objetivo ir além do convencional ensino de artes das escolas tradicionais. A proposta dessa disciplina é valorizar as tradições, os costumes e os hábitos dos Potiguaras, como: o Toré, a pintura corporal, as letras das músicas, os ritmos e muitos outros elementos que compõem o universo Potiguara.

O professor P3 relata a sua percepção do ensino de Arte e Cultura na Escola Lopes Ribeiro:

O ensino de Arte e Cultura nas escolas dos Potiguara, tem um significado muito importante. Muitas vezes, maior do que as pessoas pensam. Nossa Arte e Cultura tem a finalidade de valorizar os nossos costumes e hábitos, de transmitir de geração para geração nossas tradições. Em nossa disciplina ensinamos a valorizar a pintura corporal, as músicas que dançam no Toré e até mesmo o próprio Toré, como principal manifestação do Povo Potiguara. O Ensino de Arte nas escolas Potiguara só tem

motivo de ser ligado a cultura do nosso povo, diferente do ensino de Artes das Escolas do não índio. (P3)

Além do ensino das três disciplinas que flexibilizam o currículo das escolas Potiguara, também pode se observar a flexibilização do currículo nas datas comemorativas. No caso da Escola Lopes Ribeiro, que se situa na aldeia Monte Mor, duas datas em especial são exemplos de datas comemoradas apenas no calendário das escolas indígenas desta aldeia: o dia 18 de março de 2007, data da retomada das terras de Monte Mor pelos Potiguara e o mês de setembro, data em que se comemora a festa de Nossa Senhora dos Prazeres, considerada a padroeira de Monte Mor. Também é preciso considerar a data de 28 de setembro, dia de São Miguel, considerado padroeiro dos Potiguara. Nesta data todas as escolas Potiguara param em sinal de devoção ao seu padroeiro.

Sobre a análise de exemplos de flexibilização do currículo na escola indígena da aldeia Monte Mor, ainda registramos as mobilizações que ocorrem em busca de direitos sociais, ou como forma de enfrentar ameaças políticas e econômicas aos indígenas Potiguara. Nesses momentos as aulas podem ser até suspensas, ou mantidas em caráter especial para que todos os professores, funcionários da escola e até mesmo alunos possam participar da luta junto a seu povo. A exemplo da luta geopolítica da demarcação de terras, ação que mobiliza todos os seguimentos da etnia, independente de sexo e idade. Todos são convocados a lutar.

Diante do já exposto percebemos que o professor em atuação numa escola indígena é muito mais, que apenas um docente, ele é um agente de mobilização e de conscientização do seu povo. Por esse aspecto peculiar as resoluções preveem a flexibilização das exigências para a contratação de professores indígenas. Ainda hoje, vinte anos após a aprovação da Resolução nº. 3/99 CEB/CNE que definiu as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas, não ficou muito claro, ou seja, não foi definido exatamente o melhor procedimento para a contratação de professores para atuar nas escolas indígenas.

Na Escola Dr. José Lopes Riberio a maioria dos professores é contratada por excepcional interesse público, através de indicação do Cacique da aldeia em consonância com a comunidade, ou seja, as ocupações das vagas de trabalho na maioria das escolas indígenas Potiguara ocorre por indicação da própria comunidade, tanto para o corpo docente como para as funções de direção e apoio.

Em entrevista, foi relatado pela gestora, ao qual denominamos P4 como ocorre o processo de contratação ou demissão de professores e pessoal de apoio na Escola Lopes Ribeiro:

Quando iniciamos a luta para que a escola aqui da comunidade fosse diferenciada, também entendemos que os indígenas que participaram da luta deveriam ter prioridade na contratação para atuarem na escola indígena. Em 2009 praticamente todos os profissionais que vieram atuar na Escola Lopes Ribeiro estava ligado ao movimento de retomada da escola, ao longo dos anos houve mudanças, porém até hoje para um professor, ou alguém atuar no apoio na escola, ou seja, ser contratado ou demitido a comunidade é consultada e somente depois que a liderança decide. (P4)

Ainda em entrevista a gestora relatou o embate entre a possibilidade de realização de concurso público para a ocupação das vagas de trabalho nas escolas indígenas e a contratação por escolha da comunidade:

Acredito que um concurso público poderia até democratizar o acesso dos professores indígenas as escolas do nosso povo, porém existe um problema que é a não possibilidade de um concurso específico, somente com os indígenas. Se houver um concurso todos poderiam fazer indígenas e não-índios. Nesse sentido, os não índios poderiam ocupar as vagas, excluindo os indígenas do processo de ensino de sua própria comunidade. Por isso prefiro que a comunidade indique, fiscalize e acompanhe os professores e pessoal de apoio que atuam em nossas escolas. (P4)

Conforme exposto nos relatos acima a decisão de indicação de indígenas e não índios para ocuparem as vagas de professores e pessoal de apoio na Escola Lopes Ribeiro é a melhor escolha considerada pela gestora, como também pela comunidade e pela própria liderança local. Os mesmos entendem que sendo escolhido pela comunidade, o profissional pode ser mais bem fiscalizado e analisado por todos. Sabendo o profissional que depende da comunidade para permanecer no cargo ou função, os mesmos demonstram mais compromisso e atuação junto a proposta de uma educação diferenciada do modelo tradicional de ensino.

Conforme debatido e exposto, apesar dos mais de 20 anos decorrido da Resolução nº 3/99 CEB/CNE a aplicabilidade proposta no normativo continua sendo implementada de forma gradual em um processo contínuo. Realidade que podemos constatar na Escola José Lopes Ribeiro, situada na aldeia Monte Mor do Povo Potiguara no município de Rio Tinto no estado da Paraíba.

Metodologia

A devida adequação teórico-metodológica é fundamental para a concepção de qualquer pesquisa. Partindo da metodologia escolhida, o pesquisador terá o norteador para a

investigação do objeto proposto. Assim, o presente estudo metodologicamente foi embasado na pesquisa documental. Ou seja, estudo dos marcos normativos inerentes a Educação Escolar Indígena e pesquisa de campo, com realização de entrevistas aos professores que atuam na educação escolar indígena, com o intuito de construirmos uma análise comparada e qualitativa entre o que é proposto nas normas e a realidade vivenciada no chão das escolas indígenas Potiguaras.

A proposta de analisar na legislação indígena suas especificidades, permite o melhor entendimento de sua aplicabilidade. O estudo presente foi embasado também por uma segunda fonte complementar, no caso, o método de entrevistas qualitativas, propiciando ao estudo uma maior amplitude na compreensão do tema pesquisado.

Nesse sentido, a simultaneidade metodológica permitiu a contextualização das informações e a realização de uma reflexão inerente ao tema proposto. Assim, foram analisados três documentos que tratam da Educação Escolar Indígena, são eles: a Constituição Federal do Brasil (1988); a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB/96 e a Resolução CEB/CNE nº 3, de 10 de novembro de 1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas.

Da revisão dos documentos acima citados, foram elaborados os questionamentos em forma de entrevistas aos professores e funcionários da unidade de ensino objeto deste estudo para a construção do estudo em si. Para Alves-Mazzotti (2006): “O estudo mais comum é o que focaliza apenas um indivíduo, um pequeno grupo, uma instituição, um programa ou um acontecimento”. Foi decidido também pela codificação dos nomes dos entrevistados na transcrição das entrevistas, de modo a preservarmos a identidade de cada um deles.

A opção tipológica justificou-se no fato de que os dados qualitativos (entrevistas) podem ressignificar os dados documentais (normativos) no que se refere a sua aplicação prática. O que acaba exigindo a integração de multimétodos. Nesse sentido, o pesquisador é um ativo descobridor do significado das ações e das relações que se ocultam nas estruturas sociais (BAKHTIN, 2010).

No percorrer do estudo, embasado em entrevistas e revisão normativa, priorizou-se o conceito qualitativo da pesquisa, evidenciando o fenômeno (experiências) expresso em si mesmo e em seus aspectos singulares no contexto histórico-social concreto.

Resultados e Discussões

A Educação Escolar Indígena no Brasil perpassou por diversos momentos conceituais e ideológicos, até o modelo que vem sendo construído a partir da Constituição de 1988 e da LDB/96. Desde a Catequese realizada no século XVI até o modelo implementado pelo Serviço de Proteção ao índio - SPI e posteriormente pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI no século passado, a Educação Escolar Indígena encontra-se em pleno desenvolvimento conceitual. Segundo Silva (2019, p. 47):

É de importância relatar que a educação do povo indígena se dá desde a colonização do Brasil imposta pelos colonizadores por meio dos jesuítas. Neste período houve um adormecimento da cultura indígena devido à forte miscigenação das culturas que estavam presentes na então colônia. Porém, esta cultura indígena não foi esquecida, devido que, não é fácil perder esses traços culturais.

A partir de 1988, com a Constituição Cidadã, que garantiu os direitos aos povos remanescentes indígenas, e da LDB/96, que tratou da educação escolar indígena, os marcos normativos, de modo geral e específico, passaram a tratar da educação indígena em seus textos. Como exemplo citamos a Resolução n.º 3 da CEB/CNE de 1999, que fixou as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas. Fica perceptível no cotidiano da escola indígena objeto desta pesquisa que os professores, coordenadores e diretores possuem conhecimento dos direitos assegurados pela Resolução n.º 3/1999 CEB/CNE.

Entretanto é preciso salientar, que de acordo com cada instituição de ensino, a aplicabilidade da Resolução n.º 3/99 CEB/CNE se desenvolve de modo diferente, o fator humano existente em cada escola é preponderante para que essa aplicabilidade aconteça. É preciso compromisso da gestão e da própria comunidade escolar indígena na exigência de seus direitos sócio educacionais junto aos órgãos mantenedores das unidades de ensino, para que de fato a educação escolar indígena contemple todas as metas apresentadas na política de educação diferenciada, particularmente, aquela que regulamenta o funcionamento das escolas indígenas em território brasileiro.

Considerações Finais

A Educação Escolar Indígena é um movimento dinâmico em pleno processo de evolução, algo mutável que precisa considerar vários aspectos vinculados ao processo histórico,

pela cultura, pelo sentimento de pertencimento e de socialização entre outros fatores que norteiam o mundo indígena. Cada povo possui em seu cerne um imenso potencial cultural que norteia o seu próprio processo de escolarização.

Nesse sentido Instituir uma educação diferenciada do modelo tradicional que respeite e valorize as particularidades de cada povo indígena em específico é um desafio enorme para os poderes públicos constituídos e para os sistemas de ensino que precisam lidar com esta nova realidade.

Desse modo, a legislação acaba sendo forçada a se modificar e se adequar constantemente para atender as necessidades observadas no chão das escolas indígenas. A Constituição de 1988 e a LDB/96, ao tratar do tema indígena, nortearam as legislações que se desenharam. Como exemplo podemos citar a Resolução nº 3 da CEB/CNE de 1999 e a Resolução nº 5 da CEB/CNE de 2012.

Ao término da pesquisa, foi possível assim compreender que existem aproximações e distanciamentos entre o que prescrevem os marcos normativos para a Educação Escolar Indígena e a realidade das escolas indígenas em funcionamento em cada aldeia.

Referências

ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, F. **Usos e abusos dos estudos de caso.** Cadernos de Pesquisa (online), v. 36, n. 129, p. 637-51, 2006.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da Criação Verbal.** SP: Martins Fontes, 2010.

BARCELLOS, Lusival Antonio; NASCIMENTO, José Mateus. Os troncos velhos Potiguara. In. **Anais Religiões e Paz Mundial.** Belo Horizonte (MG): 23º Congresso Internacional da Sociedade de Teologia e Ciências da Religião, 2010, p 766-781.

BARCELLOS, Lusival. **Práticas educativo-religiosas dos índios Potiguara da Paraíba.** João Pessoa: Editora da UFPB, 2012.

BERGAMASCHI, Maria Aparecida. ZEN, Maria Isabel Habckost Dalla. XAVIER, Maria Luisa Merino de Freitas. (Orgs.). **Povos indígenas & educação.** 2. ed. Porto Alegre: Mediação, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999.** Fixa Diretrizes

Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1999.

BRASIL, **Resolução CNE/CEB, nº 05, de 22 de dezembro de 2012.** Define as diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2019

MAGALHÃES, E. D. **Legislação Indigenista Brasileira e Normas Correlatas.** 3. ed. Brasília, 2005.

NASCIMENTO, José Mateus (Org.). **Etnoeducação potiguara:** Pedagogia da existência e das tradições. 2ª ed. João Pessoa: Ideia, 2017.

PROGRAMA DE MONITORAMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS. **Terra Indígena potiguara.** Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3830>>. Acessado em: 25 dez. 2019.

SILVA, Edson. **Os Povos Indígenas e o Ensino:** Reflexões e Questionamentos às Práticas Pedagógicas Tópicos Educacionais, Recife, v. 23, n.2, p. 089-105, jul/dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/>>

SILVA, Jailza Hortencio. **Ensino de Língua Inglesa em escolas indígenas:** Um estudo da percepção dos docentes de três escolas indígenas no Município de Rio Tinto – PB. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação) – Facultad Interamericana de Ciências Sociales – FICS _ Assunção _ Paraguay – 2019. <http://lattes.cnpq.br/954632066402407>

SILVA, Jailza Hortencio da; ALVES, Jose Jakson Amancio. **O Processo de Ensino Aprendizagem da Língua Inglesa nas Escolas das Aldeias de Monte Mor e Jaraguá do Povo Indígena Potiguara.** Revista Científica Semana Acadêmica: Ed. 187, vol. 1, 2019.

●

Como citar este artigo (Formato ABNT):

SILVA, Jailza Hortencio da; ALVES, José Jakson Amancio. As Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas e sua aplicabilidade na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental E Médio Dr. José Lopes Ribeiro na Aldeia Monte Mor do Povo Potiguara em Rio Tinto – PB . **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, Fevereiro/2020, vol.14, n.49, p. 531-547. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 14/02/2020;

Aceito: 19/02/2020.